



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 12 / 2000
C	Rubrica

**Processo** : 10480.011195/94-48  
**Acórdão** : 201-73.835

**Sessão** : 07 de junho de 2000  
**Recurso** : 101.639  
**Recorrente** : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**FINSOCIAL - ALÍQUOTA** - A teor do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95, o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. **MULTA DE OFÍCIO**. A multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARNE E QUEIJO COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes

**Presidenta**

Rogério Gustavo Dreyer

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



**Processo** : 10480.011195/94-48  
**Acórdão** : 201-73.835  
**Recurso** : 101.639  
**Recorrente** : CARNE E QUEIJO COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 1992, lançado à alíquota de 2,0 % (dois por cento), acrescida de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte reconhece o não recolhimento da exigência, aludindo o seu direito à compensação, tendo em vista os recolhimentos que efetuou a maior do referido tributo, com o mesmo tributo. Junta publicação de acórdão relativo à ação judicial onde discute a inconstitucionalidade da exigência.

Na decisão a autoridade recorrida repeliu os argumentos da contribuinte, em vista do não recolhimento, mantendo o auto como lançado, referindo a inexistência de circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, manifestando que a inconstitucionalidade não está sendo por ele invocada, visto já decidida pelo STF e que suscita o seu direito à compensação.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção da exigência, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.011195/94-48  
Acórdão : 201-73.835

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Exsurge do contido no processo que a contribuinte possui decisão favorável quanto à incidência da COFINS à alíquota limitada a 0,5% (meio por cento). Mesmo que assim não fosse, este direito assegurado pelo reconhecimento da própria autoridade lançadora da vedação da constituição de crédito tributário em desacordo com a referida alíquota ou a alteração de lançamento assim efetuado.

No entanto, o que os autos mostram é que a contribuinte nem mesmo recolheu o valor como lhe assegurou, ainda que parcialmente, a medida judicial e, definitivamente, a Medida Provisória nº 1.110/95 e suas alterações posteriores.

Uma vez autuada, pretendeu esquivar-se através do argumento de deter o direito a compensação com os valores que diz ter recolhido a maior.

Este Colegiado tem consagrado o entendimento de que a compensação não pode ser argüida como argumento de defesa, senão requerida e à luz da liquidez e certeza de seu crédito.

Nos autos, nenhum indicativo de tal procedimento (requerimento) e do cumprimento do mencionado requisitos (liquidez e certeza).

No entanto, o lançamento ao ser efetuado em alíquota superior à consagrada como legal (0,5%) deve ser afastada, no rastro da legislação assecuratória de tal direito, bem como deve ser reduzida a multa de ofício imposta, por cabível, no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 combinado com o artigo 106, II, "c", do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.011195/94-48**

**Acórdão : 201-73.835**

Forte no exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto para excluir o valor do tributo resultante da aplicação da alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e 75% (setenta e cinco por cento).

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de junho 2000

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER